

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/031.727/90-54
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1995
Recurso : 108.686 - IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : ERIEZ LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

Acórdão nr.: 105-9.826

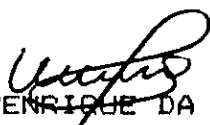
IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - Apurada a omissão de receita através de auditoria de produção, levada a efeito pela fiscalização do IPI, legitima-se a exigência tributária relativa ao imposto de renda, na conformidade da legislação de regência.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIEZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Nilton Pess.

PROCESSO NR.: 10880/031.727/90-54

RECURSO NR.: 108.686

ACORDAO NR.: 105-9.826

RECORRENTE: ERIEZ LTDA

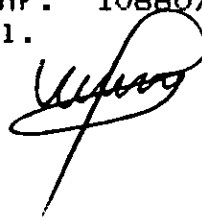
R E L A T O R I O

ERIEZ LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 54.213.160/0001-48, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 35) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que manteve, integralmente, a exigência formalizada no auto de infração de fls. 19.

Trata-se de lançamento conseqüente de fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, ocasião em que a empresa foi autuada em razão da produção registrada pela mesma ter conflitado com aquela apurada pelo Fisco (resultado do cálculo das matérias-primas consumidas na industrialização dos produtos), configurando omissão de receita, pela saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, fato esse que originou processo específico para exigência daquele tributo, de nr. 10880/031.722/90-31.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em fundamentou seu inconformismo contra a exigência relativa ao processo do IPI, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 32/33), acompanhando o que fora decidido naquela processo (nr. 10880/031.722/90-31), considerou procedente a exigência fiscal.



ACORDÃO NR.: 105-9.826

PROCESSO NR.: 10880/031.727/90-54

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 35, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo de nr. 10880/031.722/90-31, anexas por cópia, fls. 36/8.

Os autos relativos ao IPI, objeto de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, de nr. 97.266, foram examinados pela Segunda Câmara daquele Conselho, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao apelo do sujeito passivo, conforme faz certo o Acórdão nr. 202-07.496, cópia reprográfica em anexo.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text "E o relatório."

PROCESSO NR.: 10880/031.727/90-54

ACORDÃO NR.: 105-9.826

V O T O

· Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento é consequente do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, também objeto de recurso que recebeu o nr. 97.266 no Segundo Conselho de Contribuintes (processo nr. 10830/031.722/90-31).

A decisão no processo do IPI, em Sessão realizada em 20.02.95, foi no sentido de negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, conforme Acórdão 202-07.496, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência desta Câmara é no sentido de que a sorte colhida pelos autos do IPI comunica-se ao consequente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito consequente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR